

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023.

APENSADO PL Nº 4.371, DE 2024.

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), cria o Fundo de Estímulo à Produção Nacional de Fertilizantes (FPNF), estabelece crédito fiscal para a produção de fertilizantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert) para fomento da produção, em território nacional, de fertilizantes e suas matérias-primas, de origem sintética, mineral e orgânica, bem como de remineralizadores, bioinsumos e biofertilizantes, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a dependência externa do Brasil em relação a fertilizantes e suas matérias-primas;
- II - garantir a segurança alimentar e nutricional;
- III - diminuir os custos da cadeia de valor agropecuária; e
- IV - garantir suprimento estável de fertilizantes e suas matérias-primas para a atividade agropecuária.

Art. 2º São beneficiárias do Profert as pessoas jurídicas que se dediquem à produção, em território nacional, de fertilizantes e suas matérias-primas, de origem sintética, mineral e orgânica, bem como de remineralizadores, bioinsumos e biofertilizantes, observado o disposto nesta Lei.



§ 1º Não poderão aderir ao Profert as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º Regulamento estabelecerá a forma de habilitação e de coabilitação ao Profert, bem como os requisitos mínimos exigidos para adesão ao programa, a serem cumpridos pelas pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo, entre eles incluídos:

- I – apoio a iniciativas de desenvolvimento local e inclusão social;
- II – manutenção de diálogo contínuo e transparente com as comunidades afetadas;
- III – adoção de medidas para compensação, mitigação ou neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa, nas etapas do processo produtivo; e
- IV – adoção de procedimentos e tecnologias para ampliar a eficiência energética.

Art. 3º O Conselho Nacional de Fertilizantes e Nutrição de Plantas (Confert) definirá o percentual de mistura obrigatória, em volume, de fertilizantes nacionais, sintéticos e minerais, aos fertilizantes comercializados, distribuídos e vendidos em território nacional, nos termos do regulamento.

§ 1º São estabelecidas as seguintes metas percentuais de mistura obrigatória, em todo território nacional:

- I – 2% (dois por cento), com incremento anual a partir de 1º de julho de 2027; e
- II – 10%, até 1º de janeiro de 2037.

§ 2º O Confert avaliará a viabilidade das metas de que trata o § 1º deste artigo e fixará o percentual obrigatório da mistura, em volume, aos



fertilizantes comercializados, distribuídos e vendidos em território nacional entre os limites de 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento).

§ 3º O Confert poderá alterar o percentual anual de mistura obrigatória de que trata o § 1º:

- I – por motivo de interesse público, justificado;
- II – por impossibilidade de cumprimento da produção de fertilizantes nacionais da mistura obrigatória.

§ 4º Em caráter excepcional, o Confert poderá alterar o percentual de mistura para valor inferior a 2%, nos termos do § 3º, devendo restabelecer o percentual vigente após cessadas as condições motivadoras da excepcionalidade.

§ 5º A mistura obrigatória de fertilizantes de que trata o *caput* deste artigo poderá ser cumprida de forma agregada.

§ 6º O Confert poderá estabelecer percentuais desagregados, para cada componente do fertilizante, desde que mantido o percentual volumétrico anual de mistura obrigatória de que trata o *caput*, considerando a produção anual esperada e o grau de maturidade da cadeia de fertilizantes sintéticos e minerais no território nacional.

§ 7º O Confert deverá realizar análise de impacto regulatório para determinação do percentual anual de mistura obrigatória, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, observando:

- I - a disponibilidade, atual ou futura, de fertilizantes sintéticos e minerais;
- II - a capacidade das infraestruturas e das instalações de produção ao longo do tempo;
- III – a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, a qualidade e a oferta firme de produtos; e
- IV - o impacto do preço da mistura na competitividade da cadeia de valor agropecuária.



§ 8º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo estabelecerá:

- I - as substâncias sintéticas e minerais utilizadas para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo; e
- II – o prazo para que matérias-primas utilizadas na produção nacional de fertilizantes sejam produzidas majoritariamente em território brasileiro.

§ 9º O não cumprimento do percentual de mistura obrigatória de que trata o § 1º passa a integrar o rol de infrações sujeitas às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 10. Compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) a fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 11. Para efeitos da presente Lei e de seu regulamento, consideram-se fertilizantes aqueles extraídos e produzidos em território nacional.

Art. 4º Para fins de implementação do Profert, fica a União autorizada a criar fundo público de natureza contábil e financeira, denominado Fundo de Estímulo à Produção Nacional de Fertilizantes (FPNF), e nele aportar recursos provenientes da lei orçamentária anual para o fomento da produção, em território nacional, de fertilizantes e suas matérias-primas, de origem sintética, mineral e orgânica, bem como de remineralizadores, bioinsumos e biofertilizantes.

Art. 5º O fundo poderá aplicar seus recursos por meio de instrumentos compatíveis com sua finalidade, observada a legislação vigente, incluindo:

- I – concessão de garantias para cobertura de risco de crédito;
- II – investimento em instrumentos financeiros de mitigação de riscos e estabilização de preços – contratos por diferença bidirecionais (*Contracts for Difference - CFDs*);



III - investimentos em instrumentos de dívida estruturada ou financiamento reembolsável, com equalização parcial de juros; e

IV - apoio financeiro a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º Os instrumentos utilizados pelo fundo serão previstos no seu estatuto, observado o perfil de risco e retorno estabelecido em sua política de investimentos.

§ 2º A instituição administradora do FPNF poderá habilitar agentes financeiros, públicos ou privados, para atuar nas operações a que se refere o inciso III do *caput*, desde que os riscos das operações sejam suportados por esses agentes financeiros.

Art. 6º A estrutura de governança do FPNF, sua composição e competências, será definida pelo estatuto do fundo, assegurada a participação de representantes:

I - das cadeias de valor dos fertilizantes e suas matérias-primas, bem como dos remineralizadores, bioinsumos e biofertilizantes; e

II – das associações de produtores agrícolas.

§ 1º O estatuto do fundo disporá, no mínimo, sobre:

I – os instrumentos por meio dos quais o fundo poderá exercer sua finalidade e os limites máximos de sua participação;

II – as metodologias dos instrumentos financeiros de que trata o inciso II do art. 5º, observadas as características da cadeia de valor;

III – as políticas de investimento do fundo, observadas as especificidades da cadeia de valor;

IV – o número e a forma de escolha dos representantes de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo;

V – as regras de retenção de risco e garantias do fundo;



VI – os procedimentos para seleção e os critérios de elegibilidade dos projetos apoiáveis;

VII – a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;

VIII– as contrapartidas exigidas para acesso aos recursos do fundo;

IX – a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

X – a parcela dos recursos do FPNF para o disposto no inciso IV do art. 5º e a forma de aplicação;

XI- as políticas de transparência e auditoria.

§ 2º Entre os critérios de que trata o inciso VI do § 1º, incluem-se:

I - competitividade de custo;

II - intensidade de carbono;

III - maturidade técnica;

IV - capacidade de execução;

V - impacto regional; e

VI - nível de integração entre as cadeias.

§ 3º As metodologias de que trata o inciso II do § 1º deste artigo adotarão, entre outros parâmetros, preço de referência, gatilhos de pagamento e de devolução de recursos ao fundo, bem como prazo de amortização, para fins de consecução dos objetivos desta Lei.

§ 4º A política de investimento do FPNF deve prever flexibilidade na escolha dos seus instrumentos, que podem ser utilizados de forma complementar, para garantir a melhor alocação dos seus recursos.

Art. 7º As receitas auferidas pelo FPNF, nos termos desta Lei, ficam isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inclusive no tocante aos ganhos



líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.

Art. 8º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica a União autorizada a destinar recursos para linhas de financiamento reembolsável com a finalidade de apoiar projetos de investimento em produção, em território nacional, de fertilizantes e suas matérias-primas, de origem sintética, mineral e orgânica, bem como de remineralizadores, bioinsumos e biofertilizantes, das pessoas jurídicas habilitadas ao Profert.

§ 1º As linhas de financiamento de que trata o caput deverão atender a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica alinhados aos objetivos do Profert.

§ 2º As linhas a que se refere o caput deste artigo poderão consistir no financiamento a:

I - modernização, reativação e ampliação das plantas industriais e dos projetos de fertilizantes e suas matérias-primas;

II - atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e no aperfeiçoamento da cadeia de produção e distribuição de fertilizantes e suas matérias-primas;

III - infraestrutura para a integração de polos logísticos e a viabilização de novos empreendimentos de produção de fertilizantes e suas matérias-primas;

IV - outros investimentos definidos no ato de que trata o § 7º deste artigo.

§ 3º Os recursos de que trata o caput serão repassados pelo Ministério da Fazenda ao BNDES.

§ 4º As linhas de financiamento de que trata o caput serão fornecidas pelo BNDES ou por instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão aos beneficiários a que se refere o § 1º, observados os critérios de elegibilidade de que trata o § 7



§ 5º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato com o BNDES, mediante dispensa de licitação.

§ 6º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o caput serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as linhas de financiamento de que trata o caput, inclusive quanto ao escopo e critérios de elegibilidade dos projetos financiáveis, aos critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica exigidos, e aos limites e termos das referidas linhas de financiamento.

Art. 9º O Profert concederá crédito fiscal a projetos destinados a produção, em território nacional, de fertilizantes e suas matérias-primas, de origem sintética, mineral e orgânica, bem como de remineralizadores, bioinsumos e biofertilizantes, até 31 de dezembro de 2031, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os exercícios de 2027 e 2031, os créditos fiscais de que trata o *caput* deste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

- I – 2027: R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);
- II – 2028: R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);
- III – 2029: R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);
- IV – 2030: R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); e
- V – 2031: R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 2º O crédito fiscal de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a um percentual de até 20% (vinte por cento) do dispêndio com as atividades de produção de fertilizantes e suas matérias-primas em território nacional, nos termos do regulamento.



§ 3º O Poder Executivo definirá o montante de créditos fiscais que poderá ser concedido, observados as metas fiscais e os objetivos do Plano Nacional de Fertilizantes (PNF).

§ 4º Os valores de que trata o § 3º deste artigo deverão ser previstos no projeto de lei orçamentária anual encaminhado pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional.

§ 5º Observado o disposto no § 4º, os valores de créditos fiscais nos limites de que trata o § 1º deste artigo que não forem utilizados no respectivo ano-calendário poderão ser utilizados nos anos seguintes, até 31 de dezembro de 2031.

§ 6º A concessão do crédito fiscal será precedida de procedimento concorrencial a ser definido em regulamento.

§ 7º São elegíveis à apuração dos créditos fiscais de que trata o *caput* deste artigo as empresas ou consórcios de empresas que sejam vencedores do procedimento concorrencial, nos termos deste artigo e do seu regulamento, e que produzam algum dos seguintes produtos:

I – fertilizantes, sintéticos e minerais:

- a) ureia;
- b) nitrato de amônio;
- c) fosfato monoamônico – MAP;
- d) fosfato diamônico – DAP;
- e) superfosfato simples - SSP;
- f) superfosfato triplo;
- g) termofosfato;
- h) fosfato natural reativo;
- i) fosfato acidulado sulfúrico;
- j) cloreto de potássio; e
- k) silicato de potássio.

II – matérias-primas:



- a) amônia;
 - b) enxofre;
 - c) rocha fosfática – industrial;
 - d) ácido fosfórico; e
 - e) ácido sulfúrico.
- III – bioinsumos;
- IV – biofertilizantes;
- V – remineralizadores; e
- VI – outros a serem definidos em regulamento.

§ 8º Somente poderão participar do procedimento de que trata o § 6º deste artigo os projetos habilitados pelo Mapa, nos termos do regulamento.

§ 9º O percentual do crédito fiscal concedido deverá ser proporcional ao atendimento dos critérios previstos no §2º do art. 2º desta Lei, especialmente em relação à adoção de tecnologias para a mitigação ou neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa.

Art. 10. Os créditos fiscais de que trata o art. 9º desta Lei serão devolvidos a título de créditos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Parágrafo único. Observada a legislação específica, os créditos fiscais poderão ser objeto de:

- I – compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou
- II – ressarcimento em dinheiro.

Art. 11. A não implementação do projeto ou a sua implementação em desacordo com a lei ou o regulamento sujeitarão o seu titular a:



I – multa de, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do crédito fiscal que seria destinado ao projeto, nos termos do regulamento; e

II – recolhimento do valor equivalente aos créditos fiscais ressarcidos ou compensados indevidamente ou o estorno dos referidos créditos formados em virtude do benefício até o último dia útil do mês seguinte ao do descumprimento do projeto.

Art. 12. Em caráter extraordinário, no exercício financeiro de 2026, fica a União autorizada a conceder créditos financeiros para pessoas jurídicas produtoras ou importadoras de adubos ou fertilizantes que deduzirem os valores dos respectivos créditos dos preços de comercialização desses produtos, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos e sociais causados pelo choque de oferta e elevação do preço de adubos ou fertilizantes decorrentes do conflito no Oriente Médio.

§ 1º Serão elegíveis aos créditos financeiros de que trata o *caput* deste artigo as pessoas jurídicas produtoras ou importadoras de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e de insumos necessários para a sua fabricação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser previamente habilitadas e cumprir os seguintes requisitos:

I – ser tributadas pelo regime de lucro real;

II – estar em situação regular quanto aos tributos federais;

III – atender às condições para fruição de benefícios fiscais de que trata o art. 43 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024;

IV – deduzir do preço de venda dos fertilizantes ou de insumos necessários para a sua fabricação o montante equivalente ao crédito financeiro de que trata este artigo;



V - identificar o desconto equivalente ao valor do crédito financeiro nas notas fiscais eletrônicas – NFe de comercialização dos produtos desonerados; e

VI – manter em seus quadros funcionais quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado na média dos três meses antecedentes ao mês em que esta lei entrar em vigor.

§ 3º O crédito financeiro de que trata este artigo será limitado a um percentual do valor de importação ou receita bruta de venda no mercado interno de adubos ou fertilizantes e de insumos necessários para a sua fabricação, definido em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

Art. 13. Os créditos financeiros de que trata esta Lei corresponderão a crédito dos seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

III - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º O valor dos créditos financeiros apurados nos termos do disposto nesta Lei não será computado na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

§ 2º Os créditos financeiros apurados nos termos do disposto nesta Lei poderão ser objeto de:

I – compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica; ou

II – ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica inclusive às pessoas jurídicas que possuam prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, nos



termos de ato do Poder Executivo federal, hipótese em que será observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços estabelecerá termos, limites e condições para a habilitação ao crédito financeiro de que trata esta Lei.

§ 5º O cumprimento das condições e requisitos de que trata esta Lei será comprovado perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 14. Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, a renúncia fiscal decorrente dos benefícios tributários de que trata esta lei será limitada ao valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) no exercício de 2026.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo serão extintos a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo que os custos fiscais acumulados atingiram o limite fixado no caput deste artigo.

Art. 15. O Confert deverá monitorar e avaliar periodicamente os resultados do Profert.

§ 1º O Confert publicará relatório anual contendo, no mínimo:

I – volume de investimentos habilitados e efetivamente executados;

II – capacidade produtiva instalada e ampliada;

III – impacto na redução da dependência externa de fertilizantes e matérias-primas;

IV – volume de produção nacional adicional decorrente do Programa;

V – indicadores de competitividade e segurança de abastecimento.

§ 2º O Poder Executivo, por meio do Confert, realizará avaliação bianual de efetividade econômica, fiscal e estratégica do Programa,



podendo revisar seus limites, critérios de habilitação e prioridades setoriais, devendo publicar relatório com os resultados de cada avaliação.

§ 3º A manutenção da habilitação dos projetos poderá ser condicionada à comprovação de execução física e operacional compatível com o cronograma aprovado, nos termos do regulamento.

Art. 16. Fica afastada, nos exercícios de 2027 a 2031, a incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no Programa.

Parágrafo único. A renúncia de receita prevista no *caput* deverá observar o limite anual de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), e o total de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) durante sua vigência.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado JUNIOR FERRARI
Relator

2026-730

